



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG
(2015/0295385-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA *E-MAIL*. NÃO CABIMENTO. ART. 1.003 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO VIGENTE. INVIABILIDADE.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado.
2. Não há falar em aplicação do art. 1.003 do CPC/2015 se o agrado regimental foi decidido sob a égide do CPC/1973.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG
(2015/0295385-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA e OUTRA à decisão que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO À APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. SEGUNDO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial por e-mail, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais.

2. A interposição via e-mail não se equipara à interposição via fac-símile, prevista na Lei n. 9.800/99.

3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 533).

Em suas razões, alegam os embargantes que a decisão embargada foi omissa visto não ter sido analisada a aplicação do art. 1.003, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe que, "para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem", bem como do art. 2º da Lei n. 9.800/99, que estabelece que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO CARLOS FERREIRA apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 414/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.110 - MG
(2015/0295385-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA *E-MAIL*. NÃO CABIMENTO. ART. 1.003 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO VIGENTE. INVIABILIDADE.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado.
2. Não há falar em aplicação do art. 1.003 do CPC/2015 se o agrado regimental foi decidido sob a égide do CPC/1973.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que, não obstante o agrado regimental ter sido interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, os presentes embargos de declaração foram oferecidos contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma neste prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Assiste razão em parte aos embargantes, pois, de fato, na decisão embargada, não houve enfrentamento da questão acerca da aplicação do § 4º do art. 1.003 do novo Código de Processo Civil. Ocorre que o agrado regimental foi interposto em 4.12.2015 e seu julgamento ocorreu em 15.3.2016 (e-STJ, fl. 398), ou seja, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Por esse motivo, não cabe a análise pelo STJ de dispositivos de lei ainda não vigentes.

Quanto à alegação de omissão acerca do art. 2º da Lei n. 9.800/99, constou da decisão embargada o seguinte:

"Ao contrário do defendido pela parte agravante, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição via e-mail não se equipara a fac-símile para fins de aplicação do art. 1º da Lei 9.800/99, independentemente do tratamento dado à questão por tribunais locais" (e-STJ, fl. 403).

Cabe esclarecer, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração** sem lhes atribuir efeitos infringentes, somente para sanar a omissão apontada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0295385-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 817.110 / MG

Números Origem: 07107690420148130000 10035091597829005 10035091597829006 10035091597829007
10035091597829008 15978294720098130035 710769042148130000

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM AVELAR DE ALMEIDA
EMBARGANTE : ROMILDA GUIRELE AVELAR
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA DE FARIA
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO RIBEIRO RAMOS E OUTRO(S)
JOSE AUGUSTO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.